



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ DO ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2018-SEFIN

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.208/0001-76, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2539, CEO Salvador Shopping, Torre Nova Lorque, sala 2001, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, com endereço eletrônico juridico@portalimap.org.br, neste ato representado pelo seu Conselheiro Presidente **JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente constituído na forma do Estatuto Social, ora anexado (Doc. 01), vem à presença de V. Sa, com espeque no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir compendiados.

I. TEMPESTIVIDADE.

A *priori*, insta destacar a tempestividade da presente impugnação, na medida em que foi protocolizada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, em consonância com o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, revelando, com isso, a sua tempestividade.

II. DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VIA E-MAIL. FOMENTO A COMPETITIVIDADE. PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE.

Inicialmente, impende esclarecer que muito embora o edital seja omissivo quanto à forma de protocolo da impugnação, estabelecer, a posteriori, o seu recebimento e apreciação somente através do protocolo na sede do Município de Tianguá/CE é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito deste Instituto de impugnar o

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:30:12 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
imap.org.br

presente edital por outros meios admitidos, corroborado ao fato de que haveria alteração das regras editalícias, após a sua publicação, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto porque, o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual **não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos**, como por exemplo, **e-mail**, estando, ainda, em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do TCU, perfilhado, *verbi gratia*, no **acórdão nº 3192/2016** – Plenário, Relator Marcos Bemquerer, data da sessão 07/12/2016, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do trecho do voto do referido acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

(...)

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de **pedidos de esclarecimento** pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam **interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, **contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.**

(...)

(grifos aditados)

Esclareça-se, na oportunidade, que o referido julgamento trata-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos Municípios e Câmaras, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *litteris*:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a exigência de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos, ocasionaria, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante e **vai de encontro ao atual modelo de governo eletrônico brasileiro, instituído pela EC nº 19/98.**

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA 71 3038-9300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0004264247, 71 3342-3653
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS 71 3450-0116
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:30:30 -03'00'

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
Imap.org.br

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a presente Impugnação seja protocolizada por meio eletrônico, através do e-mail licitacaotiangua@outlook.com, informado no Edital.

III. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL.

O Município de Tianguá/CE publicou aviso de Pregão Presencial 01/2018-SEFIN, objetivando a "contratação dos serviços de locação e manutenção de sistemas (software) para atender as necessidades de diversas secretarias".

Acontece que, em decorrência da flagrante ilegalidade, reconhecível de ofício, o presente edital merece ser revisto pelos seguintes motivos: a) restrição à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa, porquanto não existe justificativa para que os sistemas sejam integrados e adjudicados por menor preço global; b) restrição à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa, porquanto não existe fundamento legal para a licitação ser exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais c) ausência de especificações tecnológicas dos sistemas; d) inexistência de exigência de amostra, pelo que comparecemos perante V. Sa., para que sejam adotadas, de forma imediata, as medidas administrativas pertinentes para sanar as inconsistências ora apontadas.

IV. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

IV. 1. RESTRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LC Nº 123/2006.

Como é cediço, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme inteligência do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 48. Para cumprimento do disposto no art.47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De acordo com o art. 47, da LC nº 123/2006, os objetivos do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, permitir a ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR CERTISIGN
OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0004264247, ou=ADVOGADO,
cn=JOSE REIS ABOBOREIRA DE
OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:30:56 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
Imap.org.br

In casu, o Município de Tianguá/CE publicou o processo licitatório em apreço **EXCLUSIVO para microempresas e empresas de pequeno porte** (cláusula 3.6.1, do edital), com fundamento no art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/06, **sem, contudo, informar qual o valor total estimado para a licitação**, de forma a permitir maior transparência e publicidade do edital, na medida em que a exclusividade da licitação ocorrerá somente quando o objeto da contratação **não ultrapassar o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**.

4

Ademais, o simples fato do valor referencial da licitação não ultrapassar o importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por si só, **não autoriza a participação no certame licitatório somente de microempresas e empresas de pequeno porte**.

Isto porque, deverá conter justificativa no edital de que existem, **no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do inc. II, do art. 49, da LC nº 123/06, ou seja, que estejam executando objeto idêntico e não meramente constituídas**.

Cumpra elucidar, ainda, que entende-se por **âmbito local** os exatos limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação (inc. I, do § 2º, do art. 1º, do Decreto Federal nº 8.538/15) e **âmbito regional** os limites geográficos do Estado (inc. II, do § 2º, do art. 1º, do Decreto Federal nº 8.538/15), conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Acontece que, **não há no edital a comprovação de que existem, no mínimo, 03 (três) fornecedores** enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sediados no âmbito local ou regional, capazes de cumprir as exigências editalícias, **de modo que, havendo insuficiência de concorrentes/fornecedores, é ilegal a licitação exclusiva, consoante determinado no inc. II, do art. 49, da LC nº 123/06, sob pena de violação ao princípio da competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa**.

Logo, é indispensável, para a promoção de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores sediados local ou regionalmente e, ainda, capazes de cumprir todos os requisitos da proposta, amostra e habilitação exigidos no edital.

A referida exigência legal é a mais do que razoável, pois visa inibir, além de outras práticas ilegais, a criação de empresas de fachada, destinadas unicamente a apresentar propostas em licitação, simulando uma competitividade que, na verdade não existe.

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:31:10 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
Imap.org.br



Ademais, o inc. I, do art. 2º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável ao Município por força do parágrafo único, do art. 47, da LC nº 123/06, estabelece que os órgãos e entidades contratantes deverão instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a comprovação da existência ou não de, no mínimo, 03 (três) fornecedores.

Sobre o tema, Marçal Justin Filho discorre que:

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Além disso, ainda que fosse possível permitir a participação exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, com fulcro nos princípios da eficiência e celeridade, o edital deveria estabelecer a possibilidade de participação de qualquer fornecedor, independentemente, da forma de constituição, acaso não houvesse comparecimento na sessão de julgamento, de pelo menos, 01 (um) fornecedor enquadrado como microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo exposto, considerando a ausência de comprovação do valor referencial/estimado da presente licitação apta a demonstrar que o objeto da contratação não ultrapassa o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como a inexistência de comprovação/motivação no edital da comprovação de que existem, no mínimo, 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados no âmbito local ou regional, capazes de cumprir as exigências editalícias, **constitui dever do Município de Tianguá/CE permitir a participação de quaisquer fornecedores independentemente da sua forma de constituição.**

IV. 2. CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS. VIOLAÇÃO A POLÍTICA INSTITUÍDA PELO GOVERNO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E RESTRITIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE.

Como é cediço, a licitação é, em regra, um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, constituindo em um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR CERTSIGN
OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0004264247, ou=ADVOGADO,
cn=JOSE REIS ABOBOREIRA DE
OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:31:27 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edif. CEO. Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
Imap.org.br

condições previamente estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Portanto, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a oportunidade de participação para todos os licitantes interessados e possibilitando o comparecimento ao certame licitatório do maior número possível de concorrentes.

6

Desta forma, as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas em favor da AMPLIAÇÃO da disputa entre os interessados, respeitando-se, necessariamente os princípios da isonomia, igualdade, a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade.

O princípio da competitividade constitui a essência da licitação, visto que somente haverá o alcance da proposta mais vantajosa pela Administração Pública se for promovida a competitividade no certame licitatório, concluindo-se, por conseguinte, que se não houver competição, em igualdade de condições, a licitação é ilegal.

Assim, é evidente que quanto mais licitantes participarem da licitação, desde que respeitados os princípios da isonomia e igualdade, a proposta mais vantajosa será mais facilmente alcançada pela Administração Pública.

Ao lado disso, a evolução doutrinária e da jurisprudência das Cortes de Contas tem reconhecido a existência de outro princípio decorrente da interpretação do inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/02, qual seja, o da vedação à restrição ao caráter competitivo, através do qual, os agentes públicos são expressamente proibidos de incluir condições ou cláusulas restritivas ao caráter da competição, motivadas por hipóteses impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato (Acórdão nº 2.375/2006 – 2ª Câmara, do TCU).

Desse modo, o licenciamento integrado de uso de *software* para serviços de locação de sistemas de Contabilidade Pública, Portal da transparência, Folha de Pagamento, Contra cheque online e Licitação pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL não merece subsistir, porquanto é excessiva e restringe o caráter competitivo do certame.

A rigor, constitui obrigação da Administração Pública promover a adjudicação por item/lote e não por preço global sempre que o objeto seja divisível e não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou haja perda de economia de escala, alijando do certame licitantes que embora não disponha de capacidade de executar a totalidade do

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:31:44 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
lmap.org.br

objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, consoante inteligência da Súmula TCU nº 247, norma de observância obrigatória por força da Súmula TCU nº 222, c/c § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, percebe-se que a jurisprudência do TCU é clara ao determinar que a regra é a divisão por itens, podendo ser excepcionada quando a divisão do objeto for inviável, hipótese que não se enquadra à situação em análise.

Com efeito, apreciando o objeto da presente licitação infere-se que o Município pretende contratar sistemas integrados de 1) Contabilidade Pública, 2) Portal da transparência, 3) Folha de Pagamento, 4) Contra cheque online e 5) Licitação, ou seja, sistemas perfeitamente divisíveis; impondo, por conseguinte, a necessidade de desmembramento dos sistemas de Portal da Transparência, como forma de possibilitar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Assim, levando-se em consideração somente a natureza do objeto da presente licitação, percebe-se que o mesmo é divisível, porquanto não há qualquer motivação que justifique a necessidade de integração entre sistemas que auxiliarão as atividades administrativas de órgãos com atribuições/competências totalmente distintas, motivo pelo qual a imposição do TCU de divisão do objeto da licitação, não constitui mera exigência formal e burocrática, mas sim, oriunda da necessidade de garantir a ampla competitividade e a isonomia dos participantes do certame, com o intuito de permitir melhores condições possíveis de compra pela Administração Pública e, conseqüentemente, a aplicação eficiente dos recursos públicos.

Ademais, de acordo com o entendimento sumular nº 247, do TCU, a adjudicação por item/lote será excepcionalizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Entretanto, o presente edital de licitação, não apresentou qualquer motivação para autorizar a contratação de sistemas integrados.

Isto porque, não foram apresentados os pressupostos de fato e de direito da necessidade de integração dos sistemas, não sendo demonstrado qual seria o prejuízo para o conjunto ou complexo acaso os sistemas fossem licitados isoladamente, cada um representando um item, ou dos sistemas de Portal da Transparência representando único lote, da mesma forma que, em hipótese alguma a adjudicação dos referidos

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:32:04 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
Imap.org.br

sistemas integrados acarretaria economia de escala para o Município, mormente pelo fato de que não existem inúmeras empresas que detêm sistemas integrados, violando, por conseguinte, os princípios da competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa.

8

Esclareça-se, ainda, que o fato do objeto da presente licitação impor a sua adjudicação por item ou lotes separados e distintos, isso não significa que o Município está impedida de exigir, objetivamente, no edital a forma como os sistemas isoladamente devem interagir, sendo este, inclusive, um dos pontos principais das políticas de governo eletrônico, isto é, a interoperabilidade entre os órgãos do governo, entre estes e os cidadãos, empresários e outras esferas de governo.

Para tanto, os *softwares* desenvolvidos, adquiridos ou licenciados pelos entes públicos devem possuir característica que permita o desenvolvimento do trabalho em conjunto, de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas de informática se integrem para trocar informações de maneira eficaz, eficiente e econômica, propiciando, assim, o alcance das metas pretendidas pela nação brasileira.

De acordo com informações colhidas do site Gov.br (<http://www.governoeletronico.gov.br/>), o “[...] *desenvolvimento de programas de Governo Eletrônico tem como princípio a utilização das modernas tecnologias de informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação, ampliar discussões e dinamizar a prestação de serviços públicos com foco na eficiência e efetividade das funções governamentais [...]*” cuja política de Governo Eletrônico é norteada por um conjunto de diretrizes voltadas à interoperabilidade e acessibilidade, aprimoramento da qualidade dos serviços prestados, promover a interação com empreendedores e fortalecer a participação cidadã por meio do acesso à informação.

Por óbvio, os Municípios e Câmaras, enquanto entes federados, também estão sujeitos aos desafios impostos pelo governo eletrônico, estando coobrigados a perseguir os ideais da interoperabilidade com o fim de prestar os serviços públicos com maior eficiência e eficácia para os cidadãos, propiciar instrumentos aos gestores para uma melhor tomada de decisão, melhorar a coordenação dos programas e serviços de governo e reduzir custos por meio da utilização de soluções tecnológicas.

Nesse diapasão, o Governo Eletrônico instituiu a obrigação de que os *softwares* desenvolvidos, adquiridos ou licenciados pelos entes públicos possuíssem padrão mínimo de qualidade através dos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico e do Modelo de Acessibilidade de Governo

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:32:22 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
lmap.org.br

Eletrônico – e-MAG, na forma estabelecida pelo Decreto nº 7.185/10, respectivamente, nos arts. 5º e inc. II; do art. 6º, de aplicação aos três níveis de governo.

A arquitetura e-PING – Padrões de **Interoperabilidade** de Governo Eletrônico define um conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) dos entes federados, estabelecendo as condições de interação com os demais Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

A interoperabilidade, portanto, consiste na habilidade de *“dois componentes de um sistema, desenvolvidos com ferramentas diferentes, de fornecedores diferentes, podem ou não atuar em conjunto.”* (Lichun Wang, Instituto Europeu de Informática – CORBA Workshops).

Desta forma, o Governo Eletrônico impôs que os sistemas possuam **interoperabilidade** de forma a possibilitar que os *softwares* atuem cooperativamente, com intercâmbio de informações e com interações com cidadãos, todas as esferas de governo, demais poderes, governos de outros países, empresas brasileiras ou estrangeiras e o terceiro setor.

Como forma de efetivar a interoperabilidade, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Governo Federal, elaborou Cartilha Técnica de Interoperabilidade voltada para os profissionais técnicos que atuam na Tecnologia de Informação e Comunicação, estabelecendo requisitos técnicos, descrevendo práticas de projeto e indicando os melhores usos de tecnologias de mercado **para que seja possível atingir a interoperabilidade governamental de melhor qualidade e maior abrangência.**

De outra banda, o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG caracteriza-se por um conjunto de recomendações a ser considerado para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implementação.

O e-MAG foi formulado, em conformidade com os padrões internacionais, para orientar profissionais que tenham contato com publicação de informações ou serviços na *internet* a desenvolver, alterar e/ou adequar páginas, sítios e portais, tornando-os acessíveis ao maior número de pessoas possíveis.

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR CERTISIGN
OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0004264247, ou=ADVOGADO,
cn=JOSE REIS ABOBOREIRA DE
OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:32:38 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
imap.org.br

De acordo com a Portaria nº 03/07, o e-MAG tornou-se de observância obrigatória nos sítios e portais do governo brasileiro, uniformizando os elementos de acessibilidade que devem existir em todos os sítios e portais do governo, devendo ser seguidas às determinações da cartilha do e-MAG.

Tal exigência encontra-se em conformidade com o inciso VIII, § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que assim preconiza: "Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...) adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo** para pessoas com deficiência". (grifos nossos).

Por essa razão, inclusive, que a Câmara Municipal de Icapuí/CE, no julgamento da impugnação formulada pelo Requerente, nos autos da Tomada de Preços nº 001/2017, no qual foram apresentados os mesmos argumentos de restrição à competitividade em face da contratação de sistemas integrados e adjudicados por menor preço global, deu provimento a impugnação, determinando-se as alterações cabíveis no edital, utilizando os seguintes fundamentos:

(...)

Sabe-se dos inúmeros problemas enfrentados pelos Municípios no que tange a solução de sistemas de informática: contabilidade, licitação, patrimônio, almoxarifado, frota, folha de pagamento e transparência, devido a INTEGRAÇÃO exigida pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Sistemas Integrados apresentam menor possibilidade de atrasos, de erros ou incompatibilidades, haja vista, a desnecessidade de realizar a integração.

O SIM – Sistema de Informações Municipais exige que, em uma única remessa sejam enviados todos os dados dos sistemas de contabilidade, folha de pagamento, licitação, patrimônio, almoxarifado e frota, ou seja, esses sistemas tem que trabalhar em conjunto e de forma uníssona.

Inúmeros contratamentos foram enfrentados pelos servidores e contratados da Casa devido a conflitos no momento da integração dos sistemas, pois outrora contratamos sistemas em separado (tipo menor preço por item).

Muito se ouviu ao afirmarem que, "o seu sistema está totalmente apto, mas o da outra empresa não", ou até mesmo "nosso sistema está apto, a Câmara é que não tem pessoal capacitado para operá-lo".

Frente a tudo isso, no exercício de 2016, licitamos e contratamos um único sistema que integrava os módulos de contabilidade, folha de pagamento, licitação, patrimônio, almoxarifado e transparência, momento em que todos os sistemas trabalharam de forma harmoniosa, visto estarem em uma única plataforma.

Restou esclarecido que a Comissão de Licitação não visou frustrar o caráter competitivo da Licitação em apreço, mas tão somente resguardar o Presidente da Casa e os servidores de prejuízos futuros ante a contratação de vários sistemas que não pudessem se integrar, culminando com atrasos e informações equivocadas.

Ainda, frente as razões da Impugnada de que:

"o Governo Eletrônico instituiu a obrigação de que os softwares desenvolvidos, adquiridos ou licenciados pelos entes públicos

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:32:55 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
imap.org.br

possuíssem padrão mínimo de qualidade através dos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico e do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico – e-MAG, na forma estabelecida pelo Decreto nº 7.185/10, respectivamente, nos arts. 5º e inc. II, do art. 6º, de aplicação aos três níveis de governo.”

Resolvemos reconsiderar a solução outrora utilizada e lançar mão do tipo licitatório MENOR PREÇO POR ITEM.

(...)

Consideramos PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **INSTITUTO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP**, nos termos aqui referidos:

Não obstante o zelo da administração, sobretudo da Comissão de Licitação, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações técnicas, que as alterações ora requeridas pela IMAP não causam impacto para a solução de licença e uso de softwares da Administração Pública e nem afetam a qualidade da solução pretendida por esta Câmara Municipal.

Diante do exposto, decido ser procedente a impugnação, apresentada pela IMAP, devendo ser ALTERADAS do Edital de Tomada de Preços nº 001/2047, a modalidade para Menor Preço por Item, bem como as especificações técnicas tendo em vista do ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, oportunidade em que será designada **nova data** para realização do procedimento licitatório (...).

(...)

Desse modo, percebe-se, nitidamente, que a escolha pela adjudicação por preço global para sistemas distintos e divisíveis, tal como especificado no edital, restringe, ilegalmente, o caráter competitivo do certame, estando, também, em desacordo com as determinações contidas nos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico e do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico – e-MAG, já que os sistemas licenciados pela Administração Pública devem, necessariamente, permitir o trabalho em conjunto e a exportação de dados para envio ao SIM, em formato aberto e que permita a interoperabilidade.

Assim, resta evidente que é plenamente possível o Município atender as políticas de governo eletrônico, através da **interoperabilidade entre os sistemas, mesmo com a adjudicação por itens ou lotes distintos**, desde que sejam estabelecidos os requisitos tecnológicos para a comunicação entre os sistemas, de acordo com determinações impostas pelos padrões de arquitetura e-PING e e-MAG.

Pelo exposto, considerando a constatação de exigência restritiva e desnecessária ao cumprimento específico do objeto do contrato é dever do Município de Tianguá/CE **desmembrar os sistemas, seja cada um representando um item distinto ou do sistema de Portal da Transparência representando um lote isolado**, de forma a possibilitar a garantia da isonomia, ampliação da competitividade e o alcance da melhor proposta para a Administração.

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:33:12 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
Imap.org.br

IV. 3. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÕES CLARA E PRECISA DO OBJETO A SER LICITADO.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade da Administração Pública, sempre que necessitar contratar bens e serviços, elaborar o projeto básico ou termo de referência (inc. I, do art. 8º, do Decreto Federal nº 3.555/00) que contemple integralmente o conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequada**, visando à fiel caracterização do bem ou serviço que a Administração deseja contratar, como forma de assegurar o padrão mínimo de nitidez e certeza na definição das propostas dos licitantes, nos termos do art. 40, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incs. I e II, da Lei nº 10.520/02.

Assim, nas licitações na modalidade pregão, o termo de referência constitui anexo essencial do edital, via de regra, elaborado pela unidade requisitante do objeto a ser licitado, devendo, necessariamente, estabelecer as condições relativas à aquisição ou à prestação de serviços pretendidas, **definindo o objeto de maneira precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição ou a sua realização, consoante inteligência do inc. II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

Por essa razão, inclusive, o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula nº 177 estabelecendo a obrigatoriedade da definição precisa e suficiente do objeto licitado, a saber:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ocorre que, *in casu* o Município de Tianguá/CE **não descreveu** as funcionalidades tecnológicas que os *softwares* de Contabilidade Pública, Portal da transparência, Folha de Pagamento, Contra cheque online e Licitação deveriam conter para atender a pretensão contratual da Administração Pública.

Ademais, por esforço argumentativo, a eventual arguição de que o Impugnante deveria conhecer o mínimo das normas ao qual o Município está submetido, junto ao Tribunal de Contas, por exemplo, **não merece subsistir, porquanto representaria uma total inversão da lógica das normas de licitação**, visto que pela interpretação utilizada qualquer sistema ofertado pelo licitante, independentemente das funcionalidades apresentadas, seria, obrigatoriamente, contratado pelo Município, **quando, na verdade, o termo de referência deve estabelecer quais**

as funcionalidades que o sistema ofertado pelo licitante conterà, sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação do certame.

Com efeito, o termo de referência permite que a Administração Pública descreva o objeto a ser licitado, de maneira precisa, suficiente e clara, estabelecendo o padrão mínimo de qualidade que o sistema deverá conter, evitando-se, com isso, contratações inservíveis e que não atendam as funcionalidades pretendidas pelo Município e ajustada aos requisitos legais, por exemplo, observância ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos moldes da Lei nº 4.320/64 para o sistema de contabilidade e de folha de pagamento nos termos das legislações aplicáveis.

Desta forma, resta evidente que a ausência de descrição do objeto a ser licitado viola frontalmente os incs. I e II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 14 c/c inc. I, do § 7º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 177, do TCU, bem como impossibilita o alcance da proposta mais vantajosa pela administração pública.

Ao exigir a implementação precária e obscura do sistema de portal da transparência, o Município não definiu de maneira precisa e clara quais as funcionalidades o *software* deverá conter de modo a cumprir os objetivos e procedimentos dispostos nos arts. 10 e seguintes, da Lei nº 12.527/11 (e-sic), no que se refere à implementação da Ouvidoria (inc. I, do § 3º, do art. 37, da CF/88), possibilitando a manifestação de qualquer interessado, através do envio de elogio, denúncia, reclamação/crítica e sugestão, bem como o sistema de portal da transparência não foi descrito, nos termos do LC nº 131/09 e Decreto Federal nº 7.185/10, evitando assim, contratação inútil e inservível.

Consoante se verifica do Anexo I – Termo de Referência não há exigências tecnológicas nem indicação de instrumentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação, da LC nº 131/09 e Decreto Federal nº 7.185/10, de modo que o Projeto Básico deveria seguir, caso assim entenda, os termos estabelecidos abaixo, oriundo das legislações vigentes no ordenamento pátrio, a saber:

Lei nº 12.527/11

(...)

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

(...)

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0004264247, ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA, email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:33:44 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
lmap.org.br

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

(...)

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo,

devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Decreto federal nº 7.724/12

(...)

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

**JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA**

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:34:29 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edif. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
lmap.org.br



- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

(...)

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. (*Omissis*)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

LC nº 101/00

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

- I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Decreto Federal nº 7.185/10.

(...)

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

JOSE REIS
ABOBREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS ABOBREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0004264247, ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS ABOBREIRA DE OLIVEIRA, email=juridicoabobreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:34:46 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edif. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
imap.org.br

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

17

Assim, visando a evitar contratação que não atenda satisfatoriamente a pretensão da Administração Pública, haja impossibilidade na formulação das propostas ofertadas pelos licitantes e a contratação venha a ser anulada por ineficiência, é que comparece perante V. Sa., para que adote, de imediato, medidas administrativas para sanar as ilegalidades e contrariedades apontadas, sob pena de violação aos incs. I e II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 14 c/c inc. I, do § 7º, do art. 15 e inc. I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, da Súmula nº 177, do TCU e, *verbi gratia*, do acórdão nº 7594/2016, Primeira Câmara do TCU, Rel. Weder de Oliveira, Data da sessão de 06/12/2016, **cuja manutenção sem a adequada especificação do objeto conduzirá a ilegalidades que ensejará na nulidade do certame.**

IV. 4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA. NECESSIDADE. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Cumpra esclarecer que há deficiência do Edital no que tange à **ausência de exigência de amostra dos softwares a serem licenciados**, como forma de atestar se a proposta atende aos requisitos previstos no Edital, em benefício das atividades da Administração Pública.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União – TCU já pacificou o entendimento de que a amostra ou prova de conceito deverá ser apresentada **somente pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, depois de encerrada a etapa competitiva de lances verbais**, podendo ocorrer em ato contínuo à sessão, em consonância com os princípios da economia e eficiência, mormente pelo fato de que o objeto da presente licitação é o licenciamento de *software*.

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA 71 3038-9300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado 71 3342-3653
por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura 71 3450-0116
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:35:02 -03'00'

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edif. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
imap.org.br

Destarte, toma-se imperiosa a adequação do edital, determinando que o licitante declarado vencedor provisório posteriormente a fase de lances verbais, deverá ser submetido à avaliação da prova de conceito ou amostra, sendo este o entendimento do TCU, *literis*:

A **exigência de apresentação de amostras** é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na **fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.**

(Acórdão nº 2368/2013 – Plenário - TCU, Relator Benjamin Zymler, data da sessão 04/09/2013)
(grifos aditados)

Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances.

(Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I e arts. 27 a 31; Decisão nº 1.237/2002 – TCU – Plenário, subitem 8.3.2; Acórdãos TCU nos 808/2003, subitem 9.2.5 e 526/2005, subitem 9.3, ambos do Plenário).

Ademais, impende elucidar, que a exigência da amostra de maneira alguma acarretaria restrição à competitividade, muito pelo contrário, inibiria a participação de empresas aventureiras na sessão de licitação e tornaria mais eficiente o processo de contratação efetuado pela Administração Pública, já que a empresa somente seria declarada classificada acaso comprovasse, durante a apresentação da amostra, que possui sistema que atende a todos os requisitos tecnológicos exigidos no edital.

Nesse contexto, resta evidente que a amostra representa para a Administração Pública a garantia da qualidade da proposta mais vantajosa, amoldando-se ao conceito da administração gerencial, consistindo, por conseguinte, a exigência da amostra, em verdade, uma obrigação e não mera faculdade/discrecionalidade, já que evitará a contratação de sistema inservível e problemas na execução do contrato.

Pelo exposto, considerando que a natureza do objeto da presente licitação comporta a necessidade e a compatibilidade com a amostragem, cujo propósito seria verificar se o vencedor provisório satisfaz os requisitos tecnológicos previstos no Anexo I, tornando-se indispensável estabelecer no edital a previsão da exigência de amostra dos *softwares*.

V. DO REQUERIMENTO.

Diante do exposto, **requer sejam retificadas as inconsistências acima indicadas**, com a finalidade de possibilitar a participação qualquer fornecedor independentemente da sua forma de constituição, suprimindo do edital as

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:35:24 -03'00'

71 3038-9300
71 3342-3653
71 3450-0116

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
Imap.org.br

cláusulas que restrinjam a participação na sessão somente para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, consoante inteligência do inc. I, do art. 48 c/c inc. II, do art. 49, ambos da LC nº 123/06, bem como, que inclua no Edital a adjudicação por item ou, caso assim não entenda, que o sistema de Portal da Transparência seja adjudicado por lote separado, além de incluir as especificações tecnológicas dos sistemas que se pretende contratar e proceda a inclusão da exigência de amostra do *software* pelo licitante declarado vencedor provisório do certame licitatório, após o encerramento da fase competitiva de lances verbais.

Pede deferimento.
Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2018.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP
CONSELHEIRO PRESIDENTE
JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA

Rol de documentos:

1) Estatuto Social, documento pessoal da Diretoria Executiva e CNPJ do Instituto.

JOSE REIS
ABOBOREIRA
DE OLIVEIRA

Digitally signed by JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA 71 3038-9300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado 71 3342-3653
por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura 71 3450-0116
Tipo A3, ou=0004264247,
ou=ADVOGADO, cn=JOSE REIS
ABOBOREIRA DE OLIVEIRA,
email=juridicoaboboreira@gmail.com
Date: 2018.02.16 14:35:37 -03'00'

Instituto Municipal de Administração Pública
Av. Tancredo Neves, 2539, Edf. CEO, Sala 2001
41820-021 – Salvador, BA
lmap.org.br